



**Parecer Jurídico nº 167/2022**

**Pregão Presencial nº 05/2022**

**Processo Licitação nº 10/2022**

**Autoridade Solicitante:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Assunto:** Aquisição parcelada de combustível para os veículos oficiais

da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, pelo prazo de 12 meses.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é “aquisição parcelada de gasolina comum e etanol combustível direto da bomba para os veículos oficiais do poder legislativo municipal”.

Verifiquei em análise da minuta de edital que existem pontos que necessitam alteração. Considerando a **urgência** na tramitação desta licitação, pois, conforme relatado, o contrato anterior de fornecimento de combustíveis já expirou, tratarei neste parecer jurídico apenas das novas providências necessárias, deixando para fundamentar a aprovação geral da minuta em parecer jurídico final que se fará necessário em virtude da necessidade de adoção destas providências.

É o relatório.

Passo a opinar.

## **II – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**

### **II. 1. Necessidade de justificativa da restrição geográfica**

A Cláusula 5.2.7 exclui a participação de “empresas que tenham postos de abastecimento localizados a mais de 03 (três) quilômetros de distância da sede da Câmara Municipal” [...]. Esta cláusula é potencialmente restritiva, haja vista que limita o número de potenciais licitantes.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admite a definição de distância desde que justificadamente e que não prejudique a competitividade do certame. Neste sentido:

“O relatório da Equipe de Inspeção da DF-3.3 entendeu restritiva a imposição geográfica constante no item 10, subitem 10.2, do edital, que estabeleceu que somente poderiam participar do certame os postos de combustíveis que se localizassem a no máximo dez km de distância da Câmara Municipal.

[...]

Após notificação, a Câmara compareceu aos autos defendendo que a exigência constante no subitem 10.2 do edital não pode ser tida como restritiva, tendo em vista que, em rápida pesquisa na internet, localizou-se pelo menos quinze empresas cujo objeto é o fornecimento de combustíveis e que estão a menos de dez quilômetros de sua sede

[...]

Argumentou, ainda, que, tratando-se o objeto de contratação de abastecimento de combustíveis para sua frota, quanto mais distante estiver o fornecedor, mais combustível será dispendido nos trajetos de abastecimento, resultando em aumento mensal de consumo.

[...]

Considero que as justificativas acostadas pela Câmara lograram afastar a impropriedade anotada na instrução” (TCE-SP, Sentença, TC-022296.989.18-9 e TC-023363.989.18-7, 17/04/2020).

“No caso dos autos, a recorrente logrou comprovar que dos 11 (onze) postos de combustíveis existentes no Município, 9 (nove) estão circunscritos à área formada a partir de um raio de 2 (dois) quilômetros calculados da Coordenadoria da Frota Municipal, sendo que os 2 (dois) restantes que estariam alijados da disputa estão situados na Rodovia Presidente Dutra, há aproximadamente 10 (dez) quilômetros da garagem da frota. Sendo assim, não há como se atribuir o reduzido interesse despertado pelo certame, que teve regular publicidade, à distância máxima estabelecida pelo item 5.1.105 do edital.

Em consulta à jurisprudência da Casa, observei que este **E. Tribunal tem aceitado o estabelecimento de distância máxima para localização do posto fornecedor de combustíveis, desde que a exigência imposta pela Administração atenda ao requisito da razoabilidade e permita condições para que haja disputa pelo objeto.** Nesse sentido destaco as decisões proferidas nos TCs- 3985/989/13-6e 31713/026/07 (TCE-SP, Tribunal Pleno TC-000092/007/09, Sessão de 17/09/2014, grifos nossos).

“O outro apontamento, que cuida da fixação de distância máxima de 3 km entre a sede da Prefeitura e o posto de abastecimento, já foi enfrentado pelo E. Plenário, no TC-31713/026/07, na sessão de 19-05-10, que deu provimento a recursos ordinários para o fim de reformar a decisão de primeira instância e julgar regulares, com recomendação, licitação e contrato celebrado entre as mesmas partes” (TCE-SP, TC-026009/026/08, 16/10/12).

“No caso concreto, entretanto, sensibiliza-me a constatação da existência de nada menos de 26 (vinte e seis) postos de combustíveis circunscritos à área formada a partir de um raio de 3 (três) quilômetros calculados desde a sede da Prefeitura. Aliado a isso, reafirmaram os recorrentes o custo do consumo da frota para cada quilômetro rodado além da aludida distância (R\$ 7.961,00), o que serviria, tendo em conta os trajetos a serem percorridos para

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cada abastecimento, à definição do ponto de inflexão a ser considerado na valoração do preço dos combustíveis

[...]

Nessa conformidade, acolhendo a manifestação de ATJ, meu VOTO dá provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura de Barueri e por seu Prefeito Municipal, Rubens Furlan, reformando a deliberação da Colenda Câmara e passando a considerar regulares a licitação e o contrato de fornecimento parcelado de combustíveis firmado com Auto Posto Tolaini Ltda (TCE-SP, Tribunal Pleno, Recurso Ordinário, Sessão de 19/05/2010).

“Das falhas apontadas pela fiscalização cabem destacar: exigência de que a empresa interessada se localizasse em raio de cinco quilômetros da Prefeitura; havia nos orçamentos preços menores que os contratados; envio intempestivo da documentação a esta Corte.

[...]

Regularmente notificada, a origem, apresentou justificativas.

[...]

Juntou mapa para demonstrar que existiam treze postos de combustível no raio de cinco quilômetros estabelecido no edital.

[...]

[...]

Voto

[...]

O mapa acostado a fls. 216 evidencia que o raio de cinco quilômetros estabelecido no edital incluiu toda área urbana da cidade, aspecto que permite afastar as críticas acerca de eventual restritividade da mencionada cláusula, uma vez que não seria econômico nem razoável exigir o abastecimento em município diverso.

[...]

Assim, voto pela regularidade da licitação e da ata de registro de preços, bem como pela legalidade dos atos determinativos da despesa, sem prejuízo de recomendação à origem para que, nos certames futuros, atenda rigorosamente às condições legais de publicidade” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-000599/010/10, Sessão: 19/02/2013).

Assim, é necessário que a Administração justifique os limites de distância e demonstre que:

- a) A restrição não prejudica o caráter competitivo do certame;
- b) A restrição é razoável e mais econômica para a Administração Pública.

Entendendo pertinente a Administração pode ampliar o raio de alcance admitido.



**II. 2. Supressão da demanda de prova de regularidade de débito com a Fazenda Municipal/a Administração, em querendo, pode exigir regularidade de débito com a Fazenda Estadual, tendo em vista a incidência de ICMS;**

Conforme dispõe o art. 29, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93, as prova de inscrição devem ser apenas as relativas ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a regularidade fiscal também segue esta diretriz, devendo ser exigida em relação aos tributos relativos ao objeto contratado. Confira:

“A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.

[...]

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos” (TCE-SP, TC 030818/026/08, Sessão Rel. Renato Martins Costa *apud* TCE,SP, Segunda Câmara, TC-031612/026/10, Sessão: 24/03/2015).

“Recordo que a controvérsia citada durante a instrução, relativa à idoneidade fiscal, ganhou novos contornos a partir do julgado contido no TC-32300/026/08, que fez parte dos trabalhos do Tribunal Pleno na sessão de 24/9/2008, na direção de que **a comprovação da regularidade deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual**” (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-023732/026/14, Sessão: 10/02/2015, grifos nossos).

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve restar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93 é [...]” (TCE-SP, Tribunal Pleno, Acórdão, TC-004091/989/13-7, Sessão 02/04/2014).

No caso, sobre o objeto licitado, incidem apenas CIDE, PIS, COFINS e ICMS, os três primeiros pertencentes à esfera federal e o último à esfera estadual, de modo que não incidem quaisquer tributos municipais, de modo que não se justifica a exigência de regularidade fiscal junto à Fazenda do Município.



Haveria incidência apenas se houvesse prestação de serviços de lubrificação, lavagem, troca de óleo, etc, casos em que incide o ISS, o que não é o caso presente.

Assim, deve ser suprimida a exigência realizada na Cláusula 9.2.2.1.

### **II.3. Ajuste das Cláusulas 5.2.3 e 5.2.4 em razão da Súmula 51 do TCE-SP;**

As Cláusulas 5.2.3 e 5.2.4 assim dispõem:

“5.2.3 Daqueles que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores;  
5.2.4 De empresas impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;”

O assunto é controverso na jurisprudência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entende que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se aplicam apenas à esfera de governo que aplicou a penalidade, diferentemente da declaração de idoneidade, cujos efeitos se estendem a todos entes federativos. Confira a Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador**” (grifos nossos).

A Nova Lei de Licitações (Lei federal 14.133/21) perfilhou este mesmo entendimento, consoante trecho abaixo transcrito:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos”.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem mantido este posicionamento, o que pode ser verificado em manifestações recentes da Corte (TC-011634.989.21-4 e TC-015870.989.21-7). O Tribunal é bem claro em afirmar que o enunciado sumulado continua em pleno vigor, determinando retificações em editais que dispõem diferentemente do que estabelece a sua Súmula:

“O enunciado 51, que está em pleno vigor, dispõe que: “A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

[...]

Anoto que a instrução é uníssonas em confirmar a inadequação do subitem 4.7.“c”, merecendo destaque os elementos doutrinários (cita Marçal Justen Filho), jurisprudenciais (menciona v. Acórdão de 2019 do TCU) e **lógicos (mostra que a nova Lei nº 14.133/21, embora não aplicável ao caso, também se alinha a essa orientação), todos apresentados no parecer do d. MPC a fim de sustentar a atualidade da Súmula nº 51.**

Ante o exposto, [...] VOTO pela procedência da representação [...], determinando que a Prefeitura Municipal de Piquerobi **se digne a realizar ampla revisão de seu edital**, com a finalidade de limitar os efeitos da suspensão temporária e impedimento para licitar e contratar à esfera de governo sancionadora, **nos termos da Súmula nº 51 desta Corte.** (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-011634.989.21-4, Exame Prévio de Edital, Sessão: 23/06/21, Trecho do voto do Rel. Renato Martins Costa, grifos nossos).

“Nessa conformidade, acolhendo as manifestações da ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência parcial da representação [...], determinando-se [...] que retifique o Edital do Pregão Presencial nº 25/2021, a fim de: [...] b) **ajustar as disposições do item 2.2.4 ao enunciado da Súmula nº 51 deste E. Tribunal.**” (TCE-SP, Tribunal Pleno, TC-015870.989.21-7, Exame Prévio de Edital, Sessão: 29/09/21, Trecho do voto do Rel. Renato Martins Costa).

O Superior Tribunal de Justiça possui alguns julgados com o posicionamento de que as sanções se estendem a toda a Administração Pública Nacional (STJ, AIRESP 201301345226, Gurgel De Faria, STJ – Primeira Turma, DJE data:31/03/2017; AgInt na SS nº 2.951-CE, DJe 01/07/2021). Este posicionamento, no entanto, provavelmente será revisto, tendo em vista que a nova legislação é bastante clara em restringir à Administração da esfera do ente federativo sancionador.

Assim, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual esta Câmara Municipal é jurisdicionada, e, ainda, a nova legislação que, embora não seja aplicável diretamente ao caso, pode ser utilizada para



fins de interpretação<sup>1</sup>, faz-se necessária adequar a Cláusula 5.3.3 à Súmula 51 do TCE-SP, restringindo o impedimento à “Administração do Município de São Roque”. No mesmo sentido, a Cláusula 5.3.4 também deve ser adequada.

Fica sugerida a seguinte redação para a cláusula 5.3.3:

“5.2.3 Impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Município de São Roque/SP nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e da Súmula nº 51 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”;

Se adotada esta redação, deve a Cláusula 5.2.4 ser excluída e renumeradas as subsequentes.

## **II. 4. Supressão da expressão “sob o regime de empreitada por preço unitário”**

Conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, alínea *b*, há contratação por meio do regime de empreitada por preço unitário “quando se contrata a execução da *obra* ou *serviço* por preço certo de unidades determinadas.

Assim, embora a execução do contrato seja realizada por preço certo de unidades determinadas, o objeto não pode ser enquadrado como obra ou serviço, de modo que, portanto, não se lhe aplica o regime previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea *b*, da Lei federal n. 8.666/93.

## **II. 5. Adequações em normas sobre adjudicação**

No caso, o objeto da licitação é composto por 2 itens: (01) Gasolina comum; (02) Etanol combustível. O critério de adjudicação elegido no preâmbulo da licitação é o “MENOR PREÇO UNITÁRIO”.

Todavia a licitação não dispõe como os itens serão julgados e licitados.

Sendo a licitação julgada e adjudicada por itens, no preâmbulo do edital deve constar “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”.

A fim de adequar o edital ao critério de adjudicação, fica sugerida a reformulação das cláusulas abaixo da seguinte maneira:

---

<sup>1</sup> É o que pareceu fazer o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-011634.989.21-4, uma vez que menciona a Lei federal nº 14.133/21 para justificar a atualidade da Súmula nº 51.



“10.3 O julgamento será feito pelo critério de **MENOR PREÇO UNITÁRIO por item**, observadas as especificações e parâmetros mínimos definidos neste Edital e Termo de Referência.

[...]

10.7 Os lances verbais deverão ser formulados por item em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, podendo o pregoeiro negociar as licitantes visando estabelecer um intervalo razoável entre os lances ofertados.

[...]

10.13 Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço por item, decidindo motivadamente a respeito.

[...]

10.14 Considerada aceitável a oferta de menor preço do item, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento da licitante às condições habilitatórias estipuladas neste Edital, abrindo-se para tanto o envelope de HABILITAÇÃO da concorrente então classificada em primeiro lugar”.

Sugiro, ainda, a inclusão da seguinte cláusula no capítulo “11 – DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO”:

“11.1.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

**11.1.7. A adjudicação será feita por item, conforme o detalhamento constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”.**

Estas últimas cláusulas foram adaptadas das Cláusulas 6.6 e 6.7 da Minuta- Padrão BEC “Aquisição de bens com entrega parcelada – participação ampla” (v.3/2022 - 01/03/2022), elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São necessárias estas inclusões uma vez que o Edital não firma regras específicas sobre adjudicação e homologação.

## **II. 6. Revisão contratual**

Há necessidade, ainda, de adequação da Cláusula sétima da minuta de contrato, corrigindo-a de “Critério de Reajuste” para “Revisão contratual”. A adequação se faz necessária uma vez que o instituto previsto no art. 65, inciso II, alínea *d* é a revisão contratual, que se refere a “fatos supervenientes e imprevisíveis (ex.: caso fortuito e força maior) ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis (ex.: alteração



unilateral do contrato) que desequilibram a equação econômica do contrato” (arts. 58, §2º. 65, II, *d* e §§5º e 6º, da Lei 8.666/93)<sup>2</sup>.

## **II. 7. Inclusão da cláusula necessária prevista no art. 55, inciso XIII, da Lei federal n. 8.666/93**

Na minuta de contrato, ora analisada, há falta da cláusula essencial prevista no art. 55, inciso XIII, referente a obrigação da contratada de “manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Assim, deve ser incluída a seguinte cláusula, dentre as obrigações da contratada:

“3.3. A contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

## **III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, para que o edital seja aprovado, são necessárias as seguintes providências:

1. Justificativa para a cláusula 5.2.7 e/ou ajuste para ampliar o raio de distância, conforme item II.1 deste parecer (págs. 1-3);
2. Supressão da Cláusula 9.2.2.1, conforme item II.2 deste parecer (págs. 4-5);
3. Adequações das Cláusulas 5.2.3 e 5.2.4 ao que dispõe a Súmula 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme item II.3 deste parecer;
  - a) Para os fins desta adequação, fica sugerida a seguinte redação para a Cláusula 5.2.3:

“5.2.3 Impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Município de São Roque/SP nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e da Súmula nº 51 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”;

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 393

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

b) Caso a Administração utilize a redação acima sugerida, a Cláusula 5.2.4 deverá ser suprimida e renumeradas as subsequentes;

c) A Administração discricionariamente pode rejeitar a redação sugerida, devendo, no entanto, em todo caso, adequar a Cláusula 5.2.3 à Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

4. Supressão da expressão “sob o regime de empreitada por preço unitário” da Cláusula 1.1;

5. Adequações da minuta de edital para adequar o edital ao critério de adjudicação “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”.

a) Para os fins desta adequação no preâmbulo e na Cláusula 1.1 devem constar a expressão “MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM”;

b) Ficam sugeridas as seguintes alterações para as cláusulas 10.3, 10.7, 10.13 e 10.14:

“10.3 O julgamento será feito pelo critério de **MENOR PREÇO UNITÁRIO por item**, observadas as especificações e parâmetros mínimos definidos neste Edital e Termo de Referência.

[...]

10.7 Os lances verbais deverão ser formulados por item em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, podendo o pregoeiro negociar as licitantes visando estabelecer um intervalo razoável entre os lances ofertados.

[...]

10.13 Após a negociação, se houver, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade do menor preço por item, decidindo motivadamente a respeito.

[...]

10.14 Considerada aceitável a oferta de menor preço do item, no momento oportuno, a critério do Pregoeiro, será verificado o atendimento da licitante às condições habilitatórias estipuladas neste Edital, abrindo-se para tanto o envelope de HABILITAÇÃO da concorrente então classificada em primeiro lugar”.

c) Ficam sugeridas as inclusões das seguintes cláusulas:

“11.1.6. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

**11.1.7. A adjudicação será feita por item, conforme o detalhamento constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”.**

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Correção da Cláusula sétima para corrigir seu título de “Critério de Reajuste” para “Revisão Contratual”.

7. Inclusão da cláusula essencial prevista no art. 55, inciso XIII, da Lei federal n. 8.666/93. Para tal adequação fica sugerida a Cláusula abaixo:

“3.3. A contratada obriga-se a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Após as providências requeridas, retornem os autos com a minuta de edital corrigida para nova apreciação e aprovação na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei federal n. 8.666/93.

É o parecer.

São Roque, 26 de maio de 2022

**Jônatas Henriques Barreira**  
**Procurador Jurídico**